IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

NIVALDO DOS SANTOS

NORMA SUELI PADILHA

RICARDO STANZIOLA VIEIRA

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

---

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha; Ricardo Stanziola Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-424-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I

Apresentação

Na oportunidade doa realização do V Encontro Virtual do CONPEDI, sobre o terma CONSTITUCIONALISMO, DESENVOLVIMENTO, SUSTENTABILIDADE E SMART CITIES, foram aprovados para o Grupo de trabalho DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIETALISMO I a apresentação de 17 artigos científicos sobre temas atuais e importantes para o aprofundamento da pesquisa na área, que propiciaram um debate bastante profícuo e aprofundado das temáticas propostas que, com certeza, são de grande contributo para o aprofundamento da pesquisa e do conhecimento na área jus ambiental, destacando a preocupação com a efetividade da proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável em nossa sociedade.

A apresentação dos artigos se dividiu em três blocos, intermeados por três momentos de debates muito produtivos.

No primeiro bloco dos artigos apresentados destacam-se questões sobre a aplicação do instituto da bagatela na responsabilidade civil ambiental, frente às teorias do risco; e, a “Lei Geral do Licenciamento Ambiental” e os impactos do referido Projeto de Lei para a economia pátria e o princípio da preservação do meio ambiente.

Também os aspectos voltados para Direitos humanos e meio ambiente, especialmente, a análise do mecanismo de políticas de ações afirmativas no direito ambiental, como instrumento de combate ao racismo enquanto meio de concretização do direito à igualdade material; e, o direito humano ao meio ambiente à luz de princípios administrativos ambientais aplicados ao ciclo nuclear brasileiro, em especial, a retomada das obras de Angra 3 reacende o debate sobre os riscos da geração de energia nuclear.

E, fechando essa parte as principais nuances do princípio constitucional da função social da propriedade rural, com fito de compreender a forma mais adequada de regularização fundiária e agrária, dentro do viés fundamental da Constituição Federal de 1988; e, O uso de agrotóxicos na agricultura influencia a saúde pública, seus malefícios para os seres humanos, o direito constitucional à saúde e como tem atuado o Estado brasileiro para garantir a preservação de tal direito aos cidadãos.

No segundo bloco de artigos, registram-se o aprofundamento de pesquisas relacionadas a avaliar os impactos ambientais dos excrementos bovinos e a partir da Política Nacional dos Resíduos Sólidos indicar a necessidade da destinação correta desses dejetos apontando aponta as alternativas esterqueira e biodigestor.

Abordou-se também a análise do instituto do licenciamento ambiental através de uma revisão conceitual com o intuito de analisar as críticas decorrentes de sua efetividade oscilante, principalmente no que diz respeito à sua municipalização, com análise de casos concretos evidenciando-se a importância do instituto e de sua efetivação em conjunto com a participação popular, a maior interessada na proteção ao meio ambiente.

Também se apresenta artigo analisando o Projeto de Lei 3.729/04 que institui a Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental e as implicações para o setor de saneamento básico, analisando-se pontos positivos e controversos do novo marco. Destaca-se as propostas do projeto referentes a uniformidade dos procedimentos, exigência de transparência e compliance nas ações, e os riscos da dispensa do licenciamento ambiental em algumas atividades geradoras de significativo impacto ambiental.

Temas como os mecanismos administrativo da regularização fundiária e dos serviços ambientais e sua viabilidade de sua utilização como auxílio no mantimento dos serviços ambientais. Bem como, Estudo sobre a prática da grilagem em áreas amazônica e de expansão urbana apontando as falhas do Poder Executivo em fiscalizar as práticas de grilagem perpetradas em face de imóveis particulares e públicos.

E, finalizando o segundo bloco, artigo apresentando a Amazônia denominada de “Azul”, com seus mais de 5,7 milhões de Km2, sob a ótica da tutela penal do meio ambiente na Amazônica Azul.

Num terceiro bloco, tivemos um debate sobre os “punitive damages” e sua possível aplicação ao Direito Ambiental. Trata- se de instituto original do Common Law, voltado ao conceito de enforcement. Argumentou-se que tal instituto, com possibilidade de ser acolhido pelos tribunais brasileiros, ao não exigir a culpa como elemento punitivo teria maior possibilidade de dissuadir as praticas de dano ambiental. Isto levaria, em certas circunstancias, a superar o entendimento de que o “crime ainda compensa”, segundo uma visão de senso comum.

Em seguida foi apresentada uma pesquisa sobre agrobiodiversidade, sementes criolas e agricultura familiar. Argumentou-se pela necessidade de tratamento jurídico sui generis de propriedade intelectual para os agricultores familiares, com vistas ao reconhecimento dos serviços ambientais de conservação das espécies e garantia da segurança alimentar.

Logo na seqüência foi apresentado um trabalho sobre diálogos institucionais e processo estrutural, como medidas de solução de conflitos ambiental. Tal perspectiva coloca em destaque o sujeito histórico no contexto dos conflitos ambientais e traz a tona temas importantes do debate jurídico atual e que poderiam ser melhor contextualizados na teoria do direito socioambiental, como mínimo existencial, caridade e combate à pobreza.

E por derradeiro, neste último bloco de apresentações foi debatido o importante tema da tributação ambiental, como elemento indutor de sustentabilidade. A apresentação focou na importância do ITR em sua relação com a sustentabilidade como um indutor da função social de propriedade rural. Também foi analisada a contextualização da proposta em face de instrumentos jurídicos como as Áreas de preservação permanente, Reserva Legal e o Cadastro Ambiental Rural.

Professores Coordenadores

NIVALDO DOS SANTOS – Universidade Federal de Goiás - UFGO

NORMA SUELI PADILHA – Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC

RICARDO STANZIOLA VIEIRA – Univerdade do Vale do Itajaí - UNIVALI

DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS E PROCESSO ESTRUTURAL COMO PROCEDIMENTOS PARA SOLUÇÃO DE CONFLITOS AMBIENTAIS

INSTITUTIONAL DIALOGUES AND STRUCTURAL PROCEDURE AS PROCEEDINGS FOR RESOLVING ENVIRONMENTAL CONFLICTS

Deilton Ribeiro Brasil [1]

Resumo

O trabalho busca, através do método descritivo-analítico, trazer reflexões sobre os diálogos institucionais e processo estrutural, especialmente como procedimentos para solução de conflitos ambientais. A justificativa reside no propósito de analisar se essa reestruturação pode se dar através de diálogos institucionais e por uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, produzindo uma mudança estrutural relevante. A metodologia é baseada nas pesquisas documentais, doutrinárias e de revisões bibliográficas. Como resultados alcançados, constatou-se que os diálogos institucionais e o processo estrutural são meios adequados para a solução de conflitos ambientais.

Palavras-chave: Litígios ambientais, Decisões estruturais, Diálogos institucionais, Processo estrutural

Abstract/Resumen/Résumé

The paper seeks, through the descriptive-analytical method, to bring reflections on institutional dialogues and the structural procedure, especially as procedures for solving environmental conflicts. The justification lies in the purpose of analyzing whether this restructuring can take place through institutional dialogues and through a structuring decision capable of enforcing the protection of the fundamental rights to a balanced environment, producing a relevant structural change. The methodology is based on documentary, doctrinal and literature review research. As results achieved, it was found that institutional dialogues and the structural procedure are adequate means for solving environmental conflicts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental litigation, Structural decisions, Institutional dialogues, Structural procedure

[1] Pós-Doutor em Direito pela UNIME, Itália. Professor do PPGD Universidade de Itaúna-UIT, Faculdades Santo Agostinho-FASASETE-AFYA, Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete-FDCL. Professor visitante da Universidade de Caxias do Sul-UCS

INTRODUÇÃO

Certo para Hösle (1996, p. 45), é que hoje não é possível enfrentar a crise ecológica e a exclusão capitalista, salvando o planeta, sem integrar a técnica moderna e o dinamismo instaurado historicamente pela produção capitalista num projeto coletivo de promover as condições para uma economia ecológico-social de mercado que amplie o acesso aos direitos humanos e à realização da autonomia de todos. Não faz sentido, por isso, e seria uma opção politicamente retrógrada e suicida, uma recusa global da técnica e do capitalismo moderno, para apostar no surgimento automático ou escatológico de um sujeito histórico coletivo, que promoveria as transformações estruturais necessárias, a partir de uma multiplicação, em escala nacional ou internacional, de situações de anomia total e de convulsão anárquica, ou pela intensificação das guerras civis virtuais que permeiam algumas grandes cidades do planeta.

O que está por detrás dessa ideia do progresso tecnológico e econômico indefinido, que transformou o crescimento do PIB no critério mais importante do progresso de uma nação e que pretende constituir uma objetividade última, pretensamente além ou aquém de opções políticas ou morais, é a absolutização da subjetividade moderna, que constituiu toda realidade extra-humana em mero objeto de um saber para o qual as hipóteses metodológicas e ficções heurísticas são o único acesso racional ao ser (HÖSLE, 1996, p. 46).

A primeira parte do artigo apresenta breves considerações acerca dos diálogos institucionais e a necessidade de um diálogo entre poderes. A segunda parte do trabalho discorre sobre o processo estrutural como instrumento adequado para a solução em litígios ambientais.

A justificativa do trabalho dá-se no propósito de analisar se o diálogo institucional e o processo estrutural são instrumentos adequados e eficaz para a solução dos litígios ambientais com o objetivo de assegurar a tutela a um meio ambiente equilibrado. O objetivo do trabalho é demonstrar a necessidade de uma reestruturação e readequação das políticas públicas voltadas à proteção ao meio ambiente através de um diálogo institucional e de uma decisão estruturante capaz de efetivar a tutela do direito fundamental ao meio ambiente, produzindo uma mudança estrutural relevante.

O presente estudo utiliza-se da pesquisa bibliográfica. Valeu-se do método descritivo-analítico. Foi realizado a partir do estudo de dispositivos legais, artigos e doutrinas para apresentar melhor reflexão sobre o tema central da presente pesquisa. A metodologia da pesquisa é feita em três vertentes, que são elas a: documental, doutrinária e revisão bibliográfica.

OS DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS: A NECESSIDADE DE UM DIÁLOGO ENTRE PODERES

A crescente superação do formalismo jurídico iniciada especialmente após o Segundo Pós-Guerra mundial e consolidada na última quadra do século XX, trouxe como um de seus influxos mais sentidos uma modificação diametral no modo e na perspectiva de se compreender a Constituição, bem como de engendrar soluções para os conflitos decorrentes de sua interpretação e aplicação. A instituição de um sistema jurídico formado pela integração de regras e princípios (e a supervalorização conferida aos últimos, que definitivamente migraram e se estabeleceram no núcleo do ordenamento) chamou a atenção para a insuficiência da jurisdição constitucional, descortinando a necessidade de buscar outros caminhos em substituição à supremacia do controle judicial como instância máxima e última de proteção do ordenamento jurídico e, em especial, dos direitos fundamentais. Essa proposta ideológica (terceira via) resulta de uma reflexão crítica sobre a atual dinâmica do sistema político, tendo como pressuposto a noção de que o insulamento das correntes do ativismo judicial e da democracia popular não oferece respostas completas e adequadas às demandas da complexa ordem jurídica contemporânea, principalmente em sociedades hipercomplexas, marcadas por ampla e profunda heterogeneidade social, política e étnica (CUNHA; MAGALHÃES, 2019, p. 941).

O artigo 23, inciso I, da Constituição Federal de 1988 traz em sua literalidade, ao disciplinar as competências comuns da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, atribuição a todos eles, de modo indistinto, a função de guardar a Constituição e de zelar pela aplicação de seus preceitos. De se notar, que a mesma atribuição de guardar a Constituição Federal atribuída ao Supremo Tribunal Federal conforme o artigo 102 da Constituição é igualmente outorgada às entidades federadas no exercício de suas competências. Confrontando-se os dois enunciados normativos, é possível obter – mediante uma interpretação sistemática de reduzida complexidade, que a guarda da Constituição tanto é função do Supremo Tribunal Federal (a quem, dentre outras competências, incumbe julgar, em controle difuso-concreto e concentrado-abstrato as questões de constitucionalidade), quanto é tarefa das pessoas jurídicas de direito público integrantes das administrações diretas (CUNHA; MAGALHÃES, 2019, p. 945-946).

Assim, os efeitos das decisões que se pronunciam sobre a constitucionalidade das normas em abstrato. Ressalvadas as situações que comportem modulação de efeitos no tempo, os julgamentos do Supremo Tribunal Federal em matéria de controle abstrato e concentrado de

constitucionalidade têm eficácia *erga omnes*, e vinculam os órgãos do Executivo e do próprio Judiciário. Significa dizer que, ao declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de uma lei, ou de um ato normativo, a decisão do Supremo Tribunal Federal não impede que o Legislativo edite uma nova norma tratando sobre o assunto. Desse modo, emerge da teoria dos diálogos institucionais. Embora o constitucionalismo brasileiro não manifeste expressa adesão ao princípio dialógico, a Constituição Federal possui dispositivos que permitem essa interlocução (CUNHA; MAGALHÃES, 2019, p. 945-946).

Por fim, reporta-se à ideia de "última palavra provisória". Em virtude da inserção constitucional da ideia do diálogo entre poderes, a interpretação da Constituição Federal deixa se constituir monopólio de um só poder, ou de órgão único. Nesse universo, a tarefa de dizer o significado do Direito Constitucional envolve uma “[...] atuação política de múltiplos sujeitos, de modo a transpor a compreensão de que os Tribunais constitucionais ou Cortes supremas seriam dotados de legitimidade superior e final para interpretar a Constituição” (LIMA; BARBOSA, 2018, p. 120), (CUNHA; MAGALHÃES, 2019, p. 945-946).

Sob esses argumentos, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser plenamente possível que o Poder Judiciário intervenha e determine a implementação de políticas públicas pelo Poder Executivo - ainda que, na prática, não o faça -, pois assim estaria garantindo a proteção dos direitos fundamentais sociais e também atuando de forma legítima em razão de uma afronta constitucional (MORAES; LEAL, 2019, p. 200-201).

Nesse contexto, Mendes (2008, p. 157) aduz ainda que a figura do diálogo ataca a ideia de última palavra, enfaticamente na perspectiva judicial. Uma decisão de controle de constitucionalidade concentrado não impede que a sociedade continue em atividade e reforme decisões em desconformidade com o que mais lhe agrada, já que a noção de última palavra, ou do Supremo Tribunal Federal como guardião constitucional pode vir a enfraquecer a análise sobre determinados assuntos. Já o diálogo traz a realidade de que, em termos políticos, as decisões são provisórias, ainda que difíceis de serem revertidas, considerando que a política é dotada de temporalidade e de continuidade histórica, ainda que isso não possa justificar todas as atitudes judiciais e políticas.

Maus (2000, p. 192) traça uma crítica - que bem aplica-se ao que ocorre na jurisprudência pátria, pois são frequentes, nas decisões do Supremo Tribunal Federal, referências a julgados pregressos -, ao que chama de "superego constitucional" e a autorreferência nos julgados dos Tribunais, colocando: enquanto a uma prática judiciária quase religiosa corresponde uma veneração popular da Justiça, o superego constitucional assume traços imperceptíveis, coincidindo com formações 'naturais' da consciência, tornando-se

portador da tradição no sentido atribuído por Freud. Por conta de seus métodos específicos de interpretação constitucional, atua o Tribunal Federal Constitucional menos como 'Guardião da Constituição' do que como garantidor da própria história jurisprudencial, à qual se refere legitimamente de modo autorreferencial.

Alguns exemplos dessa troca entre instituições podem ser vistos ainda no instituto do amicus curiae, onde especialistas são recebidos pelo tribunal para exporem seus conhecimentos acerca do tema, enriquecendo os fundamentos que embasarão a futura decisão. Mas vale ressaltar que cabe a corte fazer o bom uso dessa ferramenta, pois, por terem função meramente opinativa e não vinculante, as organização consultadas podem ser ignoradas pelos juízes. Nesse diapasão, também as agências reguladoras poderiam ser melhor exploradas em um diálogo entre órgãos, pois, hoje, no país, são as principais responsáveis por pesquisas e detém um *know-how* técnico em suas áreas de atuação (MOTA, 2016, p. 37).

É mais seguro que os intérpretes se exponham na tomada de decisões, isto é, tanto assumindo a responsabilidade destas, como estando abertos à totalidade das diversas opiniões sobre a questão da retidão de uma ou outra interpretação, produzida de forma livre e desinibida por variados membros da sociedade que escutam o que outros têm a dizer a partir de suas diferentes histórias de vida, situações atuais e percepções de interesse e necessidade. O Supremo Tribunal Federal deve se despir de atitudes autoritárias em relação a seu próprio papel. Um tribunal autoritário pode ser exposto a inúmeras opiniões, mas não será afetada por elas. Além disso, é recomendável que os juízes adotem discursos modestos e humildes quando deparados com casos complexos. O excesso de teorização nos tribunais pode contribuir para polarizar ainda mais a sociedade. Os princípios gerais de direito, quando amplamente considerados, permitem a reunião de crenças e concepções distintas, mas a densificação daqueles em situações concretas tende a produzir divisões sociais. Diz-se que a jurisdição constitucional no país sofre um processo de democratização, com os adventos do *amicus curiae*, das audiências públicas, com o alargamento do rol de legitimados nas ações de controle abstrato (MOTA, 2016, p. 39-40).

PROCESSO ESTRUTURAL EM LITÍGIOS AMBIENTAIS

A Constituição Federal de 1988 instaurou uma nova ordem jurídica, proclamando o Brasil como um Estado democrático. Configurando assim que devido ao seu sistema institucional, no Brasil cada um deve ter os seus direitos respeitados, direitos estes que estão presentes em regras previamente estabelecidas, como os direitos fundamentais e direitos

humanos assegurados pela Constituição e Tratados Internacionais nos quais o Brasil é signatário.

Sendo assim, com a adoção de um Estado democrático, houve também a expansão do rol de direitos fundamentais na Constituição, sendo que também foi limitado o poder Estatal e concedido maior valor à soberania popular. O direito a um mínimo existencial para uma vida digna tem sido presença constante no debate acadêmico e jurisdicional brasileiro, especialmente na sua articulação com os direitos fundamentais sociais. Todavia, é precisamente na esfera dos direitos fundamentais sociais que se percebe, à vista dos desenvolvimentos na esfera doutrinária e jurisprudencial, o quanto o recurso à noção de um mínimo existencial, designadamente de um direito fundamental à sua proteção e promoção, tem sido realmente produtiva, mas também apresenta aspectos dignos de maior reflexão quanto à sua correta compreensão e manejo (SARLET, 2021, p. 605)

É importante reconhecer que a promulgação da Constituição Federal de 1988, não apenas estabeleceu um regime democrático, como também propiciou um grande avanço no que tange os direitos e garantias fundamentais. A Carta Magna faz menção expressa à proteção dos direitos humanos, bem como emprega como fundamentos da República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2012, p.62).

Entretanto, mesmo reconhecendo a sua existência, conceituar dignidade da pessoa humana continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo contínuo de construção. Não podemos, de modo algum, construirmos contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto. Percebe-se, entretanto, a preocupação do legislador constituinte em conceder um status normativo ao princípio da dignidade da pessoa humana, entendendo-o como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (GRECO, 2011, p. 57-71).

Convém destacar ainda que a dignidade implica uma dimensão sociocultural e que é igualmente considerada como carente de respeito e promoção pelos órgãos estatais, razão pela

qual, prestações básicas em matéria de direitos e deveres culturais, notadamente no caso da educação fundamental e destinada a assegurar uma efetiva possibilidade de integração social, econômica, cultural e política ao indivíduo, mas também o acesso a alguma forma de lazer, estariam sempre incluídas no minimo existencial, o que também corresponde, em termos gerais, ao entendimento consolidado na esfera da doutrina brasileira sobre o tema (SARLET, 2021, p. 617).

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, no ordenamento jurídico, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu (SILVA, 2007, p.153)

A atual noção de um direito fundamental ao mínimo existencial, ou seja, de um direito a um conjunto de prestações estatais que assegure a cada um uma vida condigna, arranca da ideia de que qualquer pessoa necessita que não tenha condições de, por si só ou com o auxílio de sua família prover o seu sustento, tem direito ao auxílio por parte do Estado e da sociedade, de modo que o mínimo existencial, nessa perspectiva, guarda alguma relação com a noção de caridade e com o combate à pobreza (SARLET, 2021, p. 607).

Isso assume particular relevância quando se cuida de invocar o mínimo existencial como critério para balizar uma ponderação no contexto das decisões que envolvem o reconhecimento, ou não, de um direito subjetivo a prestações sociais, dadas as colisões e tensões com outros direitos fundamentais ou outros princípios e regras de matriz constitucional e legal, mas também, em especial, em face dos limites fáticos postos pelo problema de escassez de recursos (SARLET, 2021, p. 606).

As omissões do Estado resultam em uma grande violação de direitos fundamentais que decorrem de falhas estruturais, que devem ser reconhecidas por não tornar realidade o que está disposto no texto constitucional. Sendo a judicialização uma consequência do modelo institucional vigente.

Em razão da peculiaridade destes direitos, que clamam por uma efetiva gestão, não basta a previsão legal destes, bem como do procedimento a ser adotado para a respectiva tutela. Faz-se necessário transformar os institutos jurídicos apresentados em instrumentos adequados na solução do litígio apresentado à autoridade competente, a começar pela sentença, onde se é exteriorizada a decisão motivada tendente a solucionar o conflito e, por conseguinte, efetivar tais direitos e alcançar o pleno acesso à justiça (ARAÚJO, 2021, p. 1136).

Tudo isso somado, já nos aproxima do tema das assim chamadas decisões ou medidas de caráter estruturante, na esfera das quais os Tribunais, em se tratando de direitos sociais a prestações, geralmente não deferem pedidos na condição de direitos subjetivos individuais ou mesmo coletivamente, de modo direto, mas de modo mais ou menos enfático e detalhado apontam determinados caminhos e medidas que devem ser levadas a efeito. Decisões estruturantes servem para assegurar uma solução unitária e mais sistemática, mas precisamente em virtude da resistência em relação ao seu cumprimento espontâneo não podem afastar demandas pontuais para correção dos problemas mais emergenciais existentes (SARLET, 2021, p. 627-629).

Sendo assim, o processo estrutural pode ser visto como uma medida que busca a efetivação de direitos fundamentais tutelados pela Constituição Federal, existindo a necessidade de um debate aberto para se chegar a melhor interpretação e adequação do caso.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 elevou a questão ambiental a um patamar de proteção necessária à sadia qualidade de vida, incluindo o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, como um direito fundamental já reconhecido internacionalmente na expressão de direitos humanos (COELHO; RIBEIRO, 2019, p.41).

É consenso, já por algum tempo, que os direitos fundamentais não se limitam aos estabelecidos no artigo 5º da Constituição de 1988, estando diluídos em outros títulos e capítulos, expressa ou implicitamente, até mesmo em razão da abertura concedida pelo §2º, do citado dispositivo, que, em redação clara, assim dispõe: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (THOMÉ, 2014, p. 123).

O artigo 225 da Constituição Federal pode ser considerado como núcleo fundador do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Sendo assim, ao considerar o meio ambiente como direito, com a qualidade de ser ecologicamente equilibrado, quis o constituinte tutelar não qualquer ambiente, mas aquele que resultasse de um equilíbrio entre as (dinâmicas) relações travadas entre o homem e a natureza e que, portanto, impusesse a proteção e defesa para as presentes e futuras gerações (DUARTE, 2006, p.92). O meio ambiente é uma garantia da coletividade devendo ser protegido de forma

mais severa uma vez que está diretamente ligado à qualidade de vida, bem como ao direito à vida. Sendo assim, prepondera o entendimento de que o meio ambiente é um direito fundamental indispensável ao bem estar humano.

É reconhecido que o cidadão tem o direito de usufruir de um ambiente equilibrado, todavia, esse exercício traz consigo o dever de uma utilização racional dos recursos ambientais. Embora exista intensa legislação sobre o tema, a proteção ambiental exige mais, na medida em que é apenas através da adoção de mecanismos de controle e aplicação da lei de forma eficaz que se poderão alcançar medidas sustentáveis de amparo ao meio ambiente. A constitucionalização do direito ambiental demonstra a importância que se reconhece ao tema. Todavia, essa importância apenas ganha força se for refletida na conduta social (BRASIL; FREITAS, 2019).

É necessário em processos que discutem políticas públicas adaptações procedimentais. Especialmente em temas como os limites da coisa julgada, o princípio da congruência e a rigidez da sequência procedimental exigem revisitação à luz das necessidades de ampla participação no processo. Trata-se de oferecer um conjunto de técnicas e instrumentos processuais aptos a tornar viável a intervenção, de modo responsável, judicial em políticas públicas (ARENHART, 2021, p. 1063).

O processo estrutural é um meio que possibilita uma melhor e mais eficaz reorganização e adequação de um estado que viola sistematicamente o direito ao meio ambiente equilibrado, visando uma maior e real efetividade deste direito fundamental. Uma vez que os instrumentos processuais devem ser utilizados para resolver a lide em questão da maneira mais eficaz possível.

Nesse contexto, a causa mais profunda da crise ecológica é a desproporção entre, de um lado, a racionalidade técnica setorial e seu crescimento exponencial, e, de outro, as demais formas de racionalidade, principalmente a racionalidade dos valores ligada à cultura ética e ao mundo da vida, a causa principal desta destrutividade incompatível com a sabedoria, com que o homem se autodefine biologicamente (PONCHIROLLI, 2011, p. 209).

Segundo ainda Hösle (1990), cabe à filosofia mostrar que seria ilusório crer que apenas medidas de política econômica ou mesmo transformações dos padrões energéticos seriam suficientes para superar a crise ecológica, uma vez que a carreira triunfal do pensamento técnico-científico e das transformações por ele provocadas assentam sobre os trilhos de decisões categoriais e da criação de valores, que estão ligadas ao programa da metafísica moderna e à relação homem-natureza que ela inaugura e que conformam a nossa auto-compreensão e o nosso destino para além da esfera econômica e política.

A raiz dessa possibilidade radical de que o homem possa de tal maneira por em perigo o substrato da sua existência natural e cultural é localizada na sua peculiar relação com a natureza, que envolve, precisamente, a negação da sua unidade imediata com ela, com aquilo que o distingue do animal. Por isso, o conceito de natureza, especificamente a determinação da relação do homem com a natureza, especificamente a determinação da relação do homem com a natureza e do modo dessa relação, que está no centro da problemática com que a crise ecológica hoje nos confronta (PONCHIROLLI, 2011, p. 192-193).

Por uma governança global ambiental pautada da sustentabilidade

Ao definir a dimensão ambiental da sustentabilidade, Freitas (2016, p.68-70) se refere ao direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, ao ambiente limpo, ecologicamente equilibrado, tal qual o descrito na letra do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, levando à conclusão de que não pode haver qualidade de vida e longevidade digna em ambiente degradado, chamando a atenção para a necessidade de prevenção, e preservação, para que não haja um retrocesso no que se refere à biodiversidade.

A dimensão econômica da sustentabilidade na definição de Freitas (2016, p. 70-72) implica no sopesamento dos custos/benefícios, diretos e indiretos, assim como o "trade-off" entre eficiência e equidade intra e intergeracional, para que se consiga vislumbrar as consequências a longo prazo, como por exemplo intensificando investimentos na área da educação (com bons gastos em vez de mais gastos); para que se coíba qualquer empreendimento que traga desequilíbrio intergeracional; implementação de medidas de combate ao desperdício; promoção de medidas que levem ao cumprimento da função social, econômica e de equilíbrio ecológico; e, regulação estatal do mercado para que a eficiência guarde mensurável subordinação à eficácia.

Por sua vez, a dimensão jurídico-política da sustentabilidade assume feições de princípio constitucional imediata e diretamente vinculante, que requer nova interpretação jurídica consoante ao Estado Sustentável; de norma que determina a eficácia intertemporal de todos os direitos fundamentais (de todas as dimensões e não só os de terceira dimensão) tendentes ao bem-estar duradouro das atuais gerações, sem prejuízo do bem-estar das gerações futuras, com destaque para o direito à longevidade digna, à alimentação balanceada e saudável, ao ambiente limpo, à educação de qualidade, à democracia, à informação livre e de conteúdo qualificado, ao processo judicial e administrativo céleres, à segurança, à remuneração decente decorrente do trabalho, à boa administração pública, à moradia digna e segura; e por fim a

feição de critérios que permitam afirmar a antijuridicidade das condutas causadoras de danos intergeracionais Freitas (2016, p. 72-76).

Em outras palavras, os princípios básicos de sustentabilidade são considerados como sendo o "desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades", e continua citando os nove princípios, para alcançar o desenvolvimento sustentável. Tendo como, princípio fundamental "Respeitar e cuidar da comunidade dos seres vivos". E, para critério de sustentabilidade: melhorar a qualidade de vida humana; conservar a vitalidade e a diversidade do planeta terra; minimizar o esgotamento de recursos não renováveis; permanecer nos limites de capacidade de suporte do Planeta Terra (CORREIA; DIAS, 2016).

Tem-se então o princípio da supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente em relação aos interesses privados, esse princípio é, na realidade, um princípio geral do direito Público moderno, por meio do qual se proclama a superioridade dos interesses da coletividade, que devem prevalecer sobre os interesses dos particulares, de índole privada (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Assim, fortalecer a capacidade das instituições de governo e da sociedade civil relacionadas com a gestão dos conflitos da terra e dos recursos naturais é essencial para o êxito dos esforços de prevenção, recuperação e consolidação da paz. Também, é fundamental para superar as dificuldades de proteção ao meio ambiente e sustentabilidade a nível global, pois como evidenciam Juste-Ruiz; Castillo-Daudí (2014, p.89) essa aparente inércia decorre de um "escasso nível de desenvolvimento institucional dos mecanismos de governança". É certo que "uma das características mais importantes da governança ambiental global é a presença de múltiplos atores em seu processo de diagnóstico, construção, implementação e monitoramento" (GONÇALVES; COSTA, 2011). O dinamismo dos eventos globais e seus processos resolutivos dependem cada vez mais da cooperação de novos atores, que contribuem diretamente na formação de novos arranjos para além dos regimes. Este fenômeno é chamado de governança para além dos *governance beyond regimes* (MATIAS, 2014). No mesmo sentido, a complexidade desta nova era globalizada (final do século XX e começo do XXI) ocasionou uma perda da capacidade do Estado de controlar questões de ordem global (NASSER, 2005, p. 82). O processo acelerado de transformação da sociedade acarretou a multiplicação de novos atores, que, de certa forma, influenciam nas decisões globais, sendo elas econômicas, políticas, sociais e ambientais (TRINDADE *et al.*, 2016, p. 29).

Essa capacidade governativa não seria avaliada apenas pelos resultados das políticas governamentais, e sim também pela forma pela qual o governo exerce o seu poder. Segundo o

Banco Mundial, em seu documento *Governance and Development*, de 1992, a definição geral de governança é "o exercício da autoridade, controle, administração, poder de governo". Precisando melhor, "é a maneira pela qual o poder é exercido na administração dos recursos sociais e econômicos de um país visando o desenvolvimento", implicando ainda "a capacidade dos governos de planejar, formular e implementar políticas e cumprir funções". Duas questões merecem aqui destaque: a) A ideia de que uma "boa" governança é um requisito fundamental para um desenvolvimento sustentado, que incorpora ao crescimento econômico equidade social e também direitos humanos. b) A questão dos procedimentos e práticas governamentais na consecução de suas metas adquire relevância, incluindo aspectos como o formato institucional do processo decisório, a articulação público-privada na formulação de políticas ou ainda a abertura maior ou menor para a participação dos setores interessados ou de distintas esferas de poder (GONÇALVES, 2005, p. 01).

Neste contexto, a capacidade de conhecer as causas e consequências de uma determinada política pública torna-se uma condição *sine qua non* para a efetiva participação cidadã nos processos decisórios, o que nos remete à importância do princípio da informação e ao seu principal adereço, a educação ambiental. Aqui, destaca-se o papel da governança global na busca por mecanismos organizadores dos novos atores globais, capacitando-os a participarem do processo de tomada de decisões de maneira proativa, promovendo a governabilidade e ampla proteção ambiental, em semelhante afinidade com o princípio da prevenção e precaução.

Dessa forma, para Leff (2000), o problema da sustentabilidade não está no desenvolvimento em si, mas no que o mundo ocidental considera crescimento e em que fundamentos esse crescimento se pauta. A simplificação reducionista da modernidade conduziu a modelos científicos que desprezavam a complexidade das relações humanas e sociais, sendo insuficiente para contribuir eficazmente na estruturação de políticas sustentáveis para que o mundo as adote. Assim, o desenvolvimento foi considerado apenas em seu aspecto econômico, que, segundo ainda Leff (2010), alimenta-se de uma natureza finita, mas se expande impulsionado por uma racionalidade incompatível com a finitude da natureza.

Como consequência a visão de Enrique Leff (2010) é de que a crise ambiental e a crise dos modelos sustentáveis são uma crise de racionalidade. A racionalidade moderna, tecnicista e reducionista da complexidade das relações, que estabeleceu um padrão desenvolvimentista universal e que desconsiderou a diversidade cultural entre povos e países, é, para Leff, a responsável pela falha do projeto sustentável do Século XXI. Sem que haja uma mudança desse ideário, não será possível construir práticas materialmente sustentáveis.

Nesse contexto, o pensamento de Enrique Leff (2000, 2010) pode ser sintetizado no sentido de que (i) o modelo desenvolvimentista centrado no capital (economicista) impede que a sustentabilidade seja atingida plenamente, pois sua fundamentação filosófica - a modernidade - não permite que o modelo seja compreendido dentro da proposta sustentável; (ii) essa insustentabilidade do desenvolvimento sustentável agrava a crise ambiental e torna ineficaz o arquétipo do Estado Socioambiental; e (iii) é essencial uma mudança de imaginário social, uma nova fundamentação filosófica para os Estados Socioambientais pautarem os projetos sustentáveis a fim de que o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado seja efetivado.

Portanto, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 adota a ideia holística de se entender o meio ambiente a partir de uma visão mais ampla - não mais restrito a um simples conjunto de elementos naturais. Ele passa a ser visto como não mais um objeto de valor isolado ou meramente utilitarista e, sim, como algo necessário para se atingir a própria qualidade de vida. A natureza não se torna um sujeito de direitos; o homem, que assume tal condição, entende que ela é um meio de sobrevivência e, por isso, deve ser preservada em uma relação constante de equilíbrio com o interesse comum da coletividade e do Estado (BRUZACA; SALES, 2016, p. 40).

Abandona-se a posição individualista do homem, pois o Direito Ambiental brasileiro passa a adotar uma postura na qual o homem possui uma nova responsabilidade face à natureza. Neste compasso, além da proteção do meio ambiente, simultaneamente, visa-se a tutelar o mesmo para garantir o equilíbrio ecológico (LEITE; AYALA, 2010, p. 78).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deste modo, pode-se concluir que é necessário uma reestruturação com o intuito de prevenção para minimizar os danos ambientais. Para tanto a decisão estrutural pode ser o ponto de partida para essa reorganização, sendo necessário uma intervenção judicial , diante da incapacidade demonstrada pelas instituições administrativas e legislativas, que proporcione um diálogo e trace estratégias que alcancem um objetivo efetivo.

O processo estrutural é instrumento adequado para alcançar tal objetivo, visto que, neste caso, é necessário uma decisão que estabeleça os caminhos necessários para alcançar um meio ambiente de fato equilibrado conforme assegurado constitucionalmente, sendo essencial que o poder judiciário supervisione para que possa propiciar que as questões que apareçam no decorrer da reestruturação possam ser solucionadas.

Deste modo é importante observar que o lapso temporal para efetivação das decisões estruturais não podem ser comparadas ao tempo de um procedimento comum, visto que se trata de casos complexos que visão uma reestruturação, sendo necessário um planejamento e um tempo razoável para que o objetivo traçado possa ser alcançado. As violações e degradações do meio ambiente são consequência de falhas estruturais do Estado e das instituições responsáveis, sendo necessária a adoção de medidas estruturais flexíveis visando, em face da reiterada inércia e omissão estatal, garantir o direito ao meio ambiente equilibrado para as atuais e futuras gerações.

Há uma forte conexão entre os direitos fundamentais que os torna indivisíveis e impossibilita que se concretize, isoladamente, um deles, sem que se considere um todo, e a dignidade humana representa o corolário do cumprimento e concomitância de todos. A indivisibilidade dos direitos fundamentais é expressa na própria Constituição Federal de 1988 no artigo 200, inciso VIII, ao determinar como competência do sistema único de saúde, a colaboração na proteção do meio ambiente. Na mesma linha, a Lei nº 6.938/81, que versa sobre a Política Nacional de Meio Ambiente, inseriu o âmbito laboral dentro do conceito de meio ambiente, com o cunho de desenvolvimento socioeconômico com proteção da dignidade da vida humana.

A preocupação com a qualidade de vida está diretamente interligada com um desenvolvimento sustentável sob pena de comprometimento de direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana. Também foi possível constatar que a sociedade contemporânea movida pelo progresso econômico não tem uma preocupação com os custos benefícios de suas ações degradantes provocando a degradação do meio ambiente, o que por sua vez compromete sua sustentabilidade e coloca em risco a qualidade de vida não só das atuais, mas também das futuras gerações.

Assim, deve-se considerar um mínimo existencial em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana. Esse rol pode ser entendido como um conjunto de valores que não podem ser sopesados por nenhum outro valor ou princípio, ou seja, fazendo com que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado tendo o Supremo Tribunal Federal um papel preponderante na realização dos diálogos institucionais e do processo estruturante para a resolução dos litígios ambientais.

REFERENCIAS

ARAÚJO, Vanessa Mascarenhas de. **A sentença estruturante e o pleno acesso à justiça:** em busca das adequadas soluções dos litígios coletivos complexos e da efetividade das políticas públicas. Organização: Sérgio Cruz Arenhart, Marcos Felix Jobim. Salvador: Juspodivm, 2021.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. In: Sérgio Cruz Arenhart, Marcos Felix Jobim [org.] **Processos estruturais.** Salvador: Juspodivm, 2021

BRASIL. Lei nº 6.938, 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial da União** de 02/09/1981, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União** de 05/10/1988, Brasília/DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 out. 2021.

BRASIL, Deilton Ribeiro; FREITAS, Érica Patricia. Processo coletivo e os mecanimos de proteção ao meio ambiente e à sustentabilidade. In: Dierle Nunes; Fabrício Veiga Costa; Magno Federici Gomes [org.] **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/03/LIVRO%201%20PROCESSO%20COLETIVO%20E%20SUSTENTABILIDADE-PUBLICADO.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

BRUZACA, Ruan Didier; SALES, Teresa Helena Barros. Paradigmas norteadores da relação homem-natureza e efetividade de direitos: a problemática da cisão homem-natureza e análise do caso da comunidade Portelinha (São Luís/MA/BRA). In: MIRANDA, Jorge; GOMES, Carla Amado [Coord], CAÚLA, Bleine Queiroz; CARMO, Valter Moura do [Org.] **Diálogo Ambiental, Constitucional e Internacional**, v. 5, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 35-48.

COELHO, Ariadne Elloise; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves. A tutela do ambiente e o problema do controle jurisdicional de políticas públicas: entre o ativismo e o passivismo. In: Dierle Nunes; Fabrício Veiga Costa; Magno Federici Gomes [org.] **Processo coletivo, desenvolvimento sustentável e tutela diferenciada dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019. Disponível em: http://domhelder.edu.br/wp-content/uploads/2020/03/LIVRO%201%20PROCESSO%20COLETIVO%20E%20SUSTENTABILIDADE-PUBLICADO.pdf. Acesso em: 25 ago. 2021.

CORREIA, Mary Lúcia Andrade; DIAS, Eduardo Rocha. Desenvolvimento sustentável, crescimento econômico e o princípio da solidariedade intergeracional na perspectiva da 19 justiça ambiental. **Planeta Amazônia:** Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas, Macapá, n. 8, p. 63-80, 2016.

CUNHA, Jânio Pereira da; MAGALHÃES, Lincoln Mattos. Diálogos institucionais entre poderes e a guarda da Constituição. In**: Revista Argumentum – RA**, eISSN 2359-6889, Marília/SP, v. 20, n. 3, p. 931-950, set.-dez. 2019. Disponível em: http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/638/736. Acesso em: 02 out. 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade:** direito ao futuro. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
GONÇALVES, Alcindo. O conceito de Governança. In: **Congresso Nacional do XIV CONPEDI**, Fortaleza, 2005. Anais do..., Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 197-213.

GONÇALVES, Alcindo; COSTA, José Augusto Fontoura. **Governança global e regimes internacionais**. São Paulo: Almedina, 2011.

JUSTE-RUIZ, José; CASTILLO-DAUDÍ, Mireya**. La protección del medio ambiente en el ambito internacional y en la Unión Europea**. Valencia: Tirant lo Blanc, 2014.
MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade contra as cordas:** a luta da sociedade global pela sustentabilidade. São Paulo: Paz e Terra. 2014.

LEFF, Enrique. Tiempo de sustentabilidad. **Revista Ambiente & Sociedade**, ano III, n° 6/7, p. 05-13, 2000.

LEFF, Enrique. Imaginarios sociales y sustentabilidad. **Revista Cultura y Representaciones Sociales**, año 5, n° 09, p. 42-121, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAUS, Ingeborg. Judiciário como superego da sociedade: o papel da atividade jurisprudencial na "sociedade órfã". **Novos Estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 58, p. 193-202, nov. 2000.

MENDES, Conrado Hubner. **Direitos fundamentais, separação de poderes e deliberação**. 224 f. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde-05122008-162952/publico/TESE_CONRADO_HUBNER_MENDES.pdf. Acesso em: 02 out. 2021.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônica Clarissa Hennig. Supremo Tribunal Federal e Diálogo Institucional: há um controle jurisdictional de políticas públicas no Brasil? In: **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, ISSN 2318-5732, v. 7, n. 3, 2019. Disponível em: https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/628/pdf. Acesso em: 02 out. 2021.

MOTA, Natállia Campos**. A teoria do diálogo institucional no Brasil:** de um instrumento retórico à oxigenação da jurisdição constitucional. 49f. Monografia (Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Púbico – IDP). Brasília-DF, 2016. Disponível em: http://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2107/1/Monografia_Natallia%20Campos%20Mota.pdf. Acesso em 02 out. 2021.

NASSER, Salem Hikmat. **Fontes e normas do direito internacional:** um estudo sobre *soft law*. São Paulo: Atlas, 2005.

HÖSLE, Vittorio. **A crise do presente e a responsabilidade da filosofia**. Munique: Beck, 1990.

HÖSLE, Vittorio. Uma filosofia da crise ecológica, In: **Cadernos de História e Filosofia da Ciência**, Campinas, Série 3, v. 6, n. 2, p. 9-26, jul-dez. 1996.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; BARBOSA, Antônio Ezequiel Inácio. Influência da teoria dos diálogos institucionais e da última palavra provisória no pensamento constitucional brasileiro. **Revista das Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 5, n. 1, p. 109-128, jan./abr., 2018.

PONCHIROLLI, Osmar. A compreensão das exigências éticas decorrente da crise ecológica. In: **Kalagatos - Revista de Filosofia**, Fortaleza-CE, v. 08, n. 15, inverno, p. 189-211, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

SARLET, Ingo Wolfang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental constitucional:** constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; ARENHART, Sérgio Cruz; JOBIM, Marcos Felix [org] **Direitos Fundamentais sociais e mínimo existencial:** notas sobre um possível papel da assim chamada decisão estruturante na perspectiva da jurisdição constitucional. Salvador: Juspodivm, 2021

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 28. ed. Brasil: Malheiros, 2007.

THOMÉ, Romeu. **O princípio da vedação do retrocesso socioambiental no contexto da sociedade de risco.** Salvador: JusPodivm, 2014.

TRINDADE, Allexandre Guimarães; RIANI, Rhiani Salomon Reis; GRANZIERA, Maria Luiza Machado; MARTINS, Eliane Maria Octaviano. A inserção de novos atores na construção de regimes internacionais: a Convenção de Montego Bay e a proteção do meio ambiente marinho. In: GRANZIERA, Maria Luiz Machado; REI, Fernando [org.] **Anais do IV Congresso Internacional de Direito Ambiental 2016**. São Paulo: Editora Universitária Leopoldianum, 2016.